

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0057825-86.2026.8.19.0000

**Agravante: BEATRIZ FRAGA BOECHAT TIRADO
REP/P/CURADORIA ESPECIAL**

Agravado: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO
VALOR. INADMISSIBILIDADE
RECURSAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

1. Execução fiscal em que a executada, representada pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade para alegar decadência do crédito tributário, ausência de interesse processual e nulidade da citação por edital.

2. A decisão de origem rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

3. Foi interposto agravo de instrumento com pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário ou, subsidiariamente, de aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, além da declaração de nulidade da citação por edital.

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, as decisões somente podem ser impugnadas pelos recursos nele expressamente admitidos.

5. O STF reconheceu a constitucionalidade dessa limitação recursal no julgamento do ARE 637.975-MG.

6. O STJ, no Tema 395, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observado o valor na data da propositura da execução.

7. Em interpretação sistemática, o STJ vem firmando o entendimento de que, pelas mesmas razões, não seria cabível o agravo de instrumento nas causas de valor inferior a

50 ORTN's. No caso, o valor da causa é de R\$ 891,00, inferior ao valor de alçada apurado para a data da distribuição, o que impede o conhecimento do recurso.

8. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, inciso III, do CPC)

Recorre a **DEFENSORIA PÚBLICA** na qualidade de **Curadora Especial de BEATRIZ FRAGA BOECHAT TIRADO** da decisão oriunda da Central de Dívida Ativa da Comarca de **ITAPERUNA**, a qual, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de **decadência do crédito tributário**, ao argumento de que os débitos de ISS e taxa, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não teriam sido definitivamente constituídos no prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN. Afirma que, inexistindo declaração ou pagamento antecipado do ISS, incumbia ao Fisco

proceder ao lançamento substitutivo dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido.

Sustenta, ainda, a **ausência de interesse processual** para o prosseguimento da execução fiscal, defendendo a aplicação imediata do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 também às execuções ajuizadas anteriormente à edição desses atos. Aduz que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais de baixo valor, e não limite para o ajuizamento de novas demandas, devendo ser oportunizada à Fazenda Pública a adoção das medidas administrativas previstas na regulamentação, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Por fim, suscita a **nulidade da citação por edital**, sob o fundamento de que a consulta ao sistema INFOJUD, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar o executado como pessoa em local ignorado ou incerto. Defende a necessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização do executado, inclusive mediante consulta a outros cadastros de órgãos públicos, concessionárias e sistemas conveniados, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário; subsidiariamente, determinar a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com adoção prévia das medidas administrativas pertinentes; e, sucessivamente, declarar a nulidade da citação por edital, com a realização de novas diligências para localização do executado.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da Súmula do STJ.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Recurso contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Contudo, **o recurso não é conhecido**. Vejamos os motivos:

A Lei Federal 6.830, em seu art. 34, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais

de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do **ARE 637.975-MG** (DJe 01.09.2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art. 1031, §3º, do CPC/15).

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.**” (grifei)*

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.168.625-MG** (DJe 01.07.2010), pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 395**), definiu a **forma de cálculo do valor de alçada**. A tese fixada foi a seguinte:

*“Adota-se **como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 395).**”* (grifei)

Em interpretação sistemática de tais dispositivos, o STJ vem firmando o entendimento de que, pelas mesmas razões, não seria cabível o agravo de instrumento nas causas de valor inferior a 50 ORTN's.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA
INFERIOR A 50 ORTNS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1.
**Não cabe agravo de instrumento contra
decisão interlocutória proferida em
execução fiscal que não alcançar o valor
de alçada estabelecido no art. 34 da Lei
n. 6.830/1980, conforme antigo
entendimento jurisprudencial
sedimentado na Súmula 259 do extinto
TFR.** Nesse sentido: REsp 1.743.062/SC,

rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/09/2018; AREsp 1.547.173/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1754564/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021)

A mencionada tese jurídica é **aplicada** ao caso concreto.

Assim, tendo como valor referencial o montante de **R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E** a partir de **janeiro/2001**, verifica-se que o valor da causa (**R\$891,00**) é **inferior** ao valor de alçada da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição (**OUTUBRO de 2019**), qual seja, **R\$ 1.022,13**.

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

A execução fiscal, portanto, é “**de alçada**”.

Como consequência, **não é cabível** o recurso de **agravo de instrumento**, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut* **ARE 637975-MG**, DJe 01.9.2011). A decisão, nesse caso, só poderia ser impugnada através dos chamados recursos rotatórios (**art. 34, caput, da LEF**).

Neste sentido os julgados desta Corte Estadual:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Débitos de ISS do exercício de 2014. Inscrição na Dívida Ativa em 2015. Crédito tributário que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 267,34 à época do ajuizamento da execução em outubro de 2019. Decisão agravada que rejeita a exceção de pré executividade apresentada pela Curadoria Especial argumentando a decadência, a prescrição, a ausência do interesse de agir e a nulidade da citação. Inconformismo do executado.

1. O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, só se admitirão embargos

infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG).

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

3. Entendimento do STJ de que, pelos mesmos fundamentos, não cabe agravo de instrumento em causas de valor inferior a 50 ORTN's.

4. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação em maio de 2024 que corresponde a R\$ 1.022,13.

5. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

(0046919-37.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Executado, por meio da Curadoria Especial, interpôs Agravo de Instrumento em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001,

valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0028110-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/06/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1.106.143-MG**, DJe 26.03.2010).

Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC-2015, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

Assim sendo, **DEIXO DE CONHECER**
o recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A